CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 11/01/2021

FUNCIONÁRIO

DATA 03/11/83

PROJETO DE LEI Nº 0135/83

ASSUNTO Autoriza a Outorga, sob regime de concessão, da construção, instalação, operação e exploração de Garagens em terrenos próprios municipais

VEREADOR: Prefeito municipal - mensagem nº 0019

LEI Nº 5756 DE 18/11/83

DIOM Nº 7769 DE 18/11/83

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5756 DE 18 DE novembro . DE 1983.

AUTORIZA A OUTORGA, SOB REGIME DE CONCESSÃO, DA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE GARAGENS EM TERRENOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º- É O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A PROMOVER A CONSTRUÇÃO DE GARAGENS SUBTERRÂNEAS OU ELEVADAS, EM TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, SEM ÔNUS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL, SOB REGIME DE CONCESSÃO, MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, ATRAVÉS DE ÓRGÃO LEGAL.

ART. 2º- A PREFEITURA MUNICIPAL BAIXARÁ A PARTIR DE VIGÊNCIA DESTA LEI, OS ATOS COMPLEMENTARES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS PARA A SUA EXECUÇÃO.

ART. 3º- OS CRITÉRIOS DE COBRANÇA PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SERÃO APROVADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE MANTER SERVIÇO ADEQUADO, DE MODO A ASSEGURAR A JUSTA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL, O MELHORAMENTO E A EXPANSÃO DOS SERVIÇOS E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISOS I, II E III).

ART. 4º- FINDO O PRAZO DE CONCESSÃO, AS GARAGENS, COM SUAS INSTALAÇÕES, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO, REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INDENIZAÇÃO.

ART. 5º - O MUNICÍPIO, A QUALQUER TEMPO, SE ASSIM O EXIGIR O INTERESSE PÚBLICO, PODERÁ ENCAMINHAR A CONCESSÃO, MEDIANTE INDENIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA.

CONTINUA

ART. 6º- AS GARAGENS, MESMO DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO, BEM COMO TODO E QUALQUER BENFEITORIA QUE FOR ACRESCIDA AO TERRENO FICARÃO DE IMEDIATO INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, DE PLENO DIREITO.

ART. 7º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA , EM DE DE 1983.

ENGº CÉSAR CASL DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza, em 31 de Outubro de 1983.

MENSAGEM Nº 0019

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1489
Data / 01 - 11 - 83.

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
Ao 1º Secretário
1 / 11 / 1983
MARCÍLIO ANDRADE
1º SECRETÁRIO

Senhor Presidente:

O Município de Fortaleza vive, atualmente, uma das maiores crises de sua história.

Além das graves e sérias dificuldades econômico-financeiras por que passa o País, sofre, há cinco longos anos, o flagelo inclemente da sêca.

Desoladoras são as perspectivas que se nos descortinam, pressagiando dias de angústia e desalento, tanto para o povo como para os Poderes Públicos.

Verifica-se, por outro lado, o aumento crescente da população de nossa Capital, em decorrência do êxodo rural.

Sem a indispensável assistência no interior do Estado, os sertanejos abandonam o seu habitat e demandam em busca de Fortaleza, animados da esperança de melhores condições de vida.

Essa chocante disparidade entre o desenvolvimento populacional e a sempre crescente carência de recursos determina, como resultado imediato, o aumento do deficit da infra-estrutura urbana, que impõe sacrifícios cada vez maiores aos habitantes de nossa Capital.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Diante dessa aflitiva situação, o bom senso e a criatividade inspiram o Poder Público Municipal, despertando-o e conduzindo-o em busca de soluções que satisfaçam as prementes necessidades da nossa bela e sofredora cidade.

Torna-se imprescindivel, a essa altura, um movimento catalisador, mediante o engajamento da coletividade, através de suas lideranças política, empresarial e comunitária, visando ao objetivo comum.

O Projeto que ora submeto à douta apreciação dessa Augusta Câmara constitui, sem dúvida, um instrumento válido e indispensável para a conquista da cooperação em prol dos legítimos interesses coletivos.

Objetiva, na realidade, o aproveitamento de espaços urbanos absolutamente ociosos, que serão utilizados para o atendimento de necessidades básicas, através de investimentos privados, mediante regime de concessão.

A iniciativa, que se nos afigura consentânea e oportuna, visa à conjugação de esforços em prol do interesse comum.

Convém seja consignado que o instrumento em apreço tem sido utilizado com inegavel sucesso em importantes cidades brasileiras, demonstrando sobretudo o direcionamento do investimento privado para solução de problemas de interêsse público, além de representar contribuição significativa para a geração de empregos produtivos em nosso Município.

O Professor HELY LOPES MEIRELLES, numa de suas consagradas obras, após enaltecer o instituto da concessão e exalçar os seus incontestáveis méritos, assim o define:

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

"Contrato de concessão é o ajuste pelo qual a administração delega ao particular a execução remunerada de serviço ou de obra pública, ou lhe cede o uso de um bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais". (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª edicação atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, página 209).

Após ressaltar que a concessão de serviço público está prevista na Constituição da República (art. 167, incisos I a III), para a União, os Estados e os Municípios, sem, no entanto, referir-se à necessidade da concorrência pública, o renomado jurista acentua:

"Essa necessidade, todavia, é encarecida pela doutrina e consagrada nas leis locais que, além de exigirem a concorrência, impõem também a prévia autorização legislativa para sua efetivação". (Obra e edicação citadas, página 211).

Consigna, em seguida, o conspícuo mestre, para melhor elucidação da matéria:

"Findo o prazo da concessão, devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário, por se considerar recebidos, no decurso do contrato, o capital investido, bem como os lucros e juros dele decorrentes". (Obra e edição indicadas, páginas 312/313).

Como se vê, é de evidente oportunidade e de indiscutível procedência a proposta que o Executivo Municipal agora apresenta a essa Ilustrada Câmara, na certeza de contar com a necessária compreensão e o decidido apoio de todos os seus membros para a pronta acolhida da providência reclamada.

Aproxima-se o advento do recesso do Legislativo Municipal, a ter início em 01 de dezembro vindouro.

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Como as atividades normais da Câmara, pertinentes ao segundo período ordinário, se encerram em 30 de novembro próximo, e constitua matéria urgente o presente projeto de lei, solicito que a sua apreciação se faça em vinte (20) dias, na forma do § 2º do artigo 179 da Constituição do Estado.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Exa. e aos seus ilustres pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

CESAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

AO VEREADOR
SAMUEL BRAGA
PARA RELATAR.

Aprovado em 1a. discussão
Em 17/11/1983
PRESIDENTE

A Comissão de Finanças
Em 17/11/1983
Presidente

A Comissão de Urbanismo
Em 17/11/1983
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 133/83

CÂM. MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Autoriza a outorga, sob regime de concessão, da construção, instalação, operação e exploração de garagens em terrenos próprios municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, Capital do Estado do Ceará,

Aprovado em 2a. discussão
Em 17/11/1983
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 17/11/1983
Presidente

D E C R E T A:

Art. 1º - É o Prefeito Municipal autorizado a promover a construção de garagens subterrâneas ou elevadas, em terrenos de propriedade do Município, sem ônus para o Erário Municipal, sob regime de concessão, mediante concorrência pública, através de órgão legal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal baixará, a partir da vigência desta lei, os atos complementares que se fizerem necessários para a sua execução.

Art. 3º - Os critérios de cobrança pelo estacionamento de veículos automotores serão aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista a obrigação da concessionária de manter serviço adequado, de modo a assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão (Constituição Federal, art. 167, incisos I, II e III).

Art. 4º - Findo o prazo de concessão, as garagens, com suas instalações, em perfeitas condições de conservação e operação, reverterão ao patrimonio municipal, independentemente de qualquer indenização.

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 6º - O Município, a qualquer tempo, se assim o exigir o interesse público, poderá encampar a concessão, mediante indenização à concessionária.

Art. 7º - As garagens, mesmo durante a fase de construção, bem como todo e qualquer benfeitoria que for acrescida ao terreno ficarão de imediato incorporadas ao patrimônio do Município, de pleno direito.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de suas publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, em 31 de Outubro de 1983.

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 12 / Dez / 1983
PRESIDENTE

REJEITADO O PARECER EM 17/12/83

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE URBANISMO

Parecer Conjunto nº 21/83

Ao Projeto de Lei - 135/83 - MEN.0019

O Chefe do Executivo Municipal enviou a este Legislativo a MENSAGEM Nº 0019 que trata do Projeto de Lei de seguinte teor: "Autoriza a outorgada, sob regime de concessão, da construção, operação e exploração de garagens em terrenos Municipais."

Não obstante o esforço do nosso Executivo Municipal para solucionar o problema de estacionamento de veículos, com a proposta de criar-se garagens subterrâneas ou elevadas em terrenos ociosos de propriedade do Municí - pio, há de se considerar os aspectos a saber;

Realmente é indiscutível o atropelo de veículos e o fato da não existência de uma infra-estrutura satisfatória numa Capital do porte de Fortaleza. Reconhece - se aínda a importância do interesse público em amenizar os sacrifícios enfrentados pela Comunidade local, ao propor o Anexo Projeto de Lei. Todavia, como bem definiu a própria MENSAGEM enviada, o Município vive momentos de intensa angústia pelo flagelo da seca que, inclemente, posiciona de forma urgente a fome, o desemprêgo, além de outros relacionados, como metas PRIORITÁRIAS nas providências e execuções da Administração Municipal.

É exatamente neste momento de crise máxima quando todos experimentamos, direta ou indiretamente, as desastrosas consequências que, conjuntamente, temos um de - ver de justiça para com os problemas mais urgentes, partindo-se na busca de soluções imediatas.

-CONTINUA-

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A proposta que agora se nos apresenta mostra-se secundária face aos outros tantos problemas que necessitam de soluções urgentes. Tais como, a falta de Escolas por város recantos da cidade; A carência de postos de saúde e reativação de outros que se encontram paralisados por falta de condições de funcionamento.

Assim, entendemos ser grande o número de prioridades, para as quais poderiam ser dispensadas verbas dos cofres públicos, em vez de serem empregadas em Projetos de natureza idêntica ao da propositura em questão.

Por outro lado, a excução do Projeto em destaque, só viria agravar os problemas de trânsito no centro da cidade, cujos espaços já se encontram totalmente ocupados, resultando em tumulto de toda natureza.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se contrária ao Projeto apresentado, rejeitando-o na íntegra.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de 11 de 1983.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 135/82.

APROVADO

AUTORIZA A OUTORGA, SOB REGIME DE CONCESSÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE GARAGENS EM TERRENOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- É O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A PROMOVER A CONSTRUÇÃO DE GARAGENS SUBTERRÂNEAS OU ELEVADAS, EM TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, SEM ÔNUS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL, SOB REGIME DE CONCESSÃO, MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, ATRAVÉS DE ÓRGÃO LEGAL.

ART. 2º- A PREFEITURA MUNICIPAL BAIXARÁ A PARTIR DE VIGÊNCIA DESTA LEI, OS ATOS COMPLEMENTARES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS PARA A SUA EXECUÇÃO.

ART. 3º- OS CRITÉRIOS DE COBRANÇA PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SERÃO APROVADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE MANTER SERVIÇO ADEQUADO, DE MODO A ASSEGURAR A JUSTA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL, O MELHORAMENTO E A EXPANSÃO DOS SERVIÇOS E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISOS I, II E III).

ART. 4º- FINDO O PRAZO DE CONCESSÃO, AS GARAGENS, COM SUAS INSTALAÇÕES, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO, REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INDENIZAÇÃO.

ART. 5º- O MUNICÍPIO, A QUALQUER TEMPO, SE ASSIM O EXIGIR O INTERESSE PÚBLICO, PODERÁ ENCAMPAR A CONCESSÃO, MEDIANTE INDENIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 6º- AS GARAGENS, MESMO DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO, BEM COMO TODO E QUALQUER BENFEITORIA QUE FOR ACRESCIDA AO TERRENO FICARÃO DE IMEDIATO INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, DE PLENO DIREITO.

ART. 7º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE 11 DE 1983.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 2341/83

Fortaleza, 18 de Novembro de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que" Autoriza a outorga, sob regime de concessão, da construção, instalação, operação e exploração de garagens em terrenos próprios municipais".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.